

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL
E
ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL Nº17/93 - APLICAÇÃO À
REGIÃO DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA
INCÊNDIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
(DECRETO-LEI Nº61/90, DE 15 DE FEVEREIRO)

ANGRA DO HEROÍSMO, 23 DE FEVEREIRO DE 1994



GENERALIDADES

A Comissão de Política Geral e Assuntos Internacionais reunida na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, apreciou e discutiu a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº17/93 - Aplicação à Região do Regulamento de Segurança Contra Incêndios em Estabelecimentos Comerciais (Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro).

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Governo Regional dos Açores ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores apresentou a citada proposta de Decreto Legislativo Regional que pretende adaptar à Região o Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação enquadra-se constitucional e estatutariamente na alínea d) do nº1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 32º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei nº9/87, de 26 de Maio)

CAPÍTULO II APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei nº239/86, de 19 de Agosto contém as normas de segurança contra riscos de incêndios em estabelecimentos comerciais.



Entretanto a experiência colhida ao longo dos anos, nesta matéria, veio demonstrar a necessidade de melhorar os mecanismos introduzidos por este diploma.

Esta alteração para além de aspectos de pormenor, visou principalmente o reajustar dos mecanismos de fiscalização técnica em relação aos estabelecimentos comerciais novos ou existentes no domínio da segurança contra incêndios.

Tendo em conta os factos referidos, foi publicado o Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer as adaptações necessárias em virtude de certas especificidades da Região e da Administração Regional Autónoma dos Açores.

Na generalidade a Comissão aprova, por unanimidade, a Proposta de Decreto Legislativo Regional.

CAPÍTULO III APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

Na especialidade a Comissão, por unanimidade, propõe as seguintes alterações e consequente nova estruturação, sistematização e redacção do diploma em apreço.

ARTIGO 1º ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro, aplica-se na Região, aos estabelecimentos comerciais que se encontrem em qualquer das condições definidas nas



alíneas c), d), e), f) e g), do nº1, do seu artigo 2º, e ainda aos estabelecimentos comerciais situados no rés-do-chão, num só piso, excluindo o rés-do-chão, com área total mínima de 200 m², de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

ARTIGO 2º (COMPETÊNCIAS)

1-Todas as competências e atribuições cometidas ao Serviço Nacional de Bombeiros, no Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro, consideram-se reportadas, na Região, à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA).

2-O despacho a que se refere o nº5, do artigo 2º, do D.L. nº61/90, de 15 de Fevereiro, será da competência conjunta dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social, sob proposta da Câmara Municipal, ouvidos o Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores, a Direcção Regional de Comércio e a Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores.

Justificação - A reformulação na ordem dos artigos anteriores justifica-se por uma melhor técnica legislativa.



ARTIGO 3º
(CERTIFICADO DE CONFORMIDADE)

O Modelo do certificado de conformidade a que se refere o nº1 do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, será definido por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.

Justificação - É eliminado o nº2 do artigo 3º por se considerar que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro já contempla esta matéria.
É eliminado o artigo 4º da proposta, por se considerar desnecessário o alargamento do prazo.

ARTIGO 4º
(PEDIDO DE PARECER)

A documentação mencionada no nº2 do artigo 6º do Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro, deve ser entregue na IRBA ou nas Corporações de Bombeiros da área da sede do estabelecimento.

ARTIGO 5º
(PEDIDO DE VISTORIA E EMISSÃO DE CERTIFICADO)

O prazo a que se refere o nº1 do artigo 8º do Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro é alargado para 365 dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.



Justificação - Pretende-se uma melhor técnica legislativa, resultando do facto, a eliminação das alíneas a) e b) do artigo 6º da proposta.

ARTIGO 6º
(ENTREGA DE DOCUMENTOS)

Os documentos mencionados no nº 4 do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 61/90, de 15 de Fevereiro, serão dirigidos ao Inspector Regional de Bombeiros dos Açores, podendo

ser entregues no corpo de bombeiros do local do empreendimento.

Justificação - A Comissão é de opinião que a alínea c) do artigo 6º da proposta, deve ser individualizada como artigo por uma questão de melhor técnica legislativa.

ARTIGO 7º
(DESTINO DAS COIMAS)

O despacho referido no nº3 do artigo 15º, do Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro, será da competência conjunta dos Secretários Regionais das **Finanças**, **Planeamento e Administração Pública**, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Saúde e Segurança Social.

A Comissão propõe a eliminação do artigo 7º da proposta, por considerar não haver razões na redução do



quantitativo do limite da Coima, estipulado nos artigos 10º e 12º do Decreto-Lei nº61/90, e 15 de Fevereiro.

ARTIGO 8º
(TAXAS DEVIDAS PELA VISTORIA E EMISSÃO DE
CERTIFICADO)

1- São devidas taxas, a fixar por despacho normativo dos Secretários Regionais das Finanças Planeamento e Administração Pública, e da Saúde e Segurança Social, pelas vistorias e emissão dos pareceres que, nos termos deste diploma, competem à IRBA.

2- O produto das taxas constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil dos Açores.

Justificação - A Comissão propõe a eliminação de parte do nº2 do artigo 9º da proposta visto tratar-se de matéria regulamentar que será consignada no despacho a que se refere o nº1 do mesmo artigo.

ARTIGO 9º
(POSSIBILIDADE DE RECURSO)

O recurso a que alude o nº1 do artigo 17º, do Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro, deverá ser dirigido ao Inspector Regional de Bombeiros dos Açores.



ARTIGO 10º
(COMISSÃO CONSULTIVA)

1-A comissão consultiva prevista no artigo 18º, do Decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro, é designada, na Região, Comissão Técnica Regional de Segurança Contra Incêndios e será criada no âmbito da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, com carácter permanente.

2-A constituição, atribuições e modo de funcionamento da Comissão Técnica Regional, referida no número anterior, serão definidos por resolução do Governo Regional.

ARTIGO 11º
(MEIOS DE DETECÇÃO AUTOMÁTICA E DE ALERTA)

O anexo do decreto-Lei nº61/90, de 15 de Fevereiro aplica-se com as adaptações seguintes:

9.1.1. Devem ser protegidos com um sistema de detecção automática de incêndios os estabelecimentos comerciais:

a) Onde geralmente se armazenem artigos compostos por materiais das classes M 2 ou superior.

b) Em que os equipamentos, elementos decorativos ou incorporados no edifício, nomeadamente para revestimento, sejam compostos por materiais das mesmas classes.



9.3.1. Deve existir um sistema de alerta, de fácil comunicação com a corporação de bombeiros responsáveis pela actuação na área do estabelecimento, o qual, nos casos abrangidos em 9.1.1., deve revestir uma das seguintes modalidades.

a) Vigilância permanente e adequada à área do estabelecimento ou conjunto de estabelecimentos;

b) Ligação automática à central de alarme do quartel de bombeiros mais próximo.

ARTIGO 13º
ENTRADA EM VIGOR

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Angra do Heroísmo, 24 de Fevereiro de 1994

O Relator

José Maria Bairos

(José Maria Bairos)

O presente parecer foi aprovado por unanimidade

O Presidente

(Jorge Valadão dos Santos)